

Informativo comentado: Informativo 1185-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É constitucional lei municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo a criar programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com o objetivo de dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município

É constitucional lei municipal que cria programa social com o objetivo de oferecer ocupação, renda e qualificação profissional a pessoas desempregadas, desde que o caráter da medida seja assistencial, temporário e formativo, sem estabelecer vínculo empregatício ou estatutário com o poder público.

O programa não configura burla à exigência de concurso público, tampouco se enquadra como contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que não se destina a suprir necessidade administrativa permanente, mas sim a atender à subsistência de cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

A medida não interfere na estrutura da administração pública, tem natureza excepcional e formativa, e observa os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

STF. Plenário. RE 1.551.780/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

ESPORTE

Ministério Público pode atuar em questões esportivas quando houver interesse social relevante, mas não pode interferir em assuntos puramente internos das entidades desportivas

Importante!!!

ODS 16

O esporte no Brasil constitui direito social de elevado interesse público, legitimando a atuação do Ministério Público na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados às práticas desportivas. A autonomia das entidades desportivas, embora constitucionalmente protegida, não é absoluta e encontra limites na Constituição Federal e na legislação pertinente.

O Ministério Público possui legitimidade para celebrar autonomamente termos de ajustamento de conduta e ajuizar ações civis públicas em matéria desportiva quando evidenciado o interesse social. Contudo, é vedada a intervenção estatal em questões meramente interna corporis, especialmente aquelas relacionadas à autonormação e ao autogoverno das entidades esportivas, ressalvadas as hipóteses de violação à Constituição Federal e à legislação ou quando baseada em investigação de ilícitos penais e administrativos. Em suma: é constitucional — por decorrer da função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis — a atuação do Ministério Público em

matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas. Contudo, é inadmissível — por violar a autonomia das entidades desportivas (art. 217, I, CF/88) — a atuação estatal sobre questões meramente *interna corporis*, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos.

STF. Plenário. ADI 7.580 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

TRIBUNAL DE CONTAS

A vaga destinada a Auditor ou membro do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas não pode ser preenchida por pessoa estranha à respectiva carreira, ainda que não haja, no momento, integrantes aptos à nomeação

ODS 16

A nomeação de Conselheiro pelo Governador, quando a vaga for destinada à carreira de Auditor ou membro do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, deve observar estritamente a origem funcional prevista na Constituição, sendo inconstitucional qualquer interpretação que autorize a nomeação livre em tais hipóteses, mesmo que não haja membros disponíveis nas referidas carreiras.

É inconstitucional a omissão estatal quanto ao provimento dos cargos de Auditor e de membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, por comprometer o modelo constitucional de composição técnica e heterogênea dessas Cortes.

Em suma: é inconstitucional —por violar o princípio da simetria — interpretação de norma distrital que autorize a livre escolha, pelo governador, de conselheiro do Tribunal de Contas local quando não existir auditores ou membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas (MP de Contas) aptos ao preenchimento das vagas reservadas ao cargo.

STF. Plenário. ADI 7.053/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2025 (Info 1185).

TRIBUNAL DE CONTAS

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas não impede a Assembleia Legislativa de julgar as contas do Governador, porque esse parecer tem caráter meramente opinativo

ODS 16

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede o julgamento das contas do governador pela Assembleia Legislativa. Entendimento contrário configuraria restrição desproporcional à autonomia do Poder Legislativo.

STF. Plenário. ADPF 434/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

TRIBUNAL DE CONTAS

Os cargos comissionados para atividades técnicas e operacionais do quadro suplementar de pessoal do TCE/GO previstos em norma já declarada inconstitucional pelo STF devem ser extintos depois da aposentadoria dos atuais servidores e não podem ser recriados

ODS 8, 10 E 16

É inconstitucional a criação de cargos em comissão com atribuições técnicas ou operacionais, ou cujas atribuições não estejam descritas de forma clara e objetiva na lei que os institui, violando os arts. 37, II e V, da Constituição Federal.

O exercício de funções como datilografia, digitação, condução, eletricidade, fotografia, mecanografia ou inspeção de obras/despesas é de natureza técnica e operacional, incompatível com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento exigidas para cargos comissionados.

A ausência de descrição legal das atribuições dos cargos impede a verificação de sua adequação aos requisitos constitucionais, não sendo possível presumir o caráter comissionado apenas pela nomenclatura dos cargos.

Por fim, o STF reconheceu que havia um grande número de servidores ocupando esses cargos e que uma decisão imediata poderia prejudicar a continuidade dos serviços públicos.

Por isso, para evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos e garantir segurança jurídica, a Corte modulou os efeitos da decisão, ou seja, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento. Isso com o objetivo de dar tempo para que o Estado de Goiás se organize e faça a transição sem descontinuidade nos serviços.

Assim, os cargos comissionados para atividades técnicas e operacionais do quadro suplementar de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) previstos na lei declarada inconstitucional pelo STF devem ser extintos depois da aposentadoria dos atuais servidores e não podem ser recriados.

STF. Plenário. ADI 6.918/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 07/08/2025 (Info 1185).

DIREITO ELEITORAL

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias

Assunto já apreciado no Info 1043

ODS 16

É constitucional — por não configurar retorno disfarçado das coligações proporcionais e por promover estabilidade institucional entre partidos — a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias.

Por outro lado, é inconstitucional — por violar os princípios da isonomia, da igualdade de chances no processo eleitoral e do direito à informação pelo eleitorado — o tratamento diferenciado quanto ao prazo para constituição e registro das federações perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Teses fixadas:

1 - É constitucional a Lei nº 14.208/2021, que institui as federações partidárias, salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias foi estendido até 31 de maio do mesmo ano;

2 - No caso das federações constituídas em 2022, admite-se que, nas eleições de 2026, os partidos que as integraram possam alterar sua composição ou formar nova federação antes do decurso do prazo de quatro anos, sem a incidência das sanções previstas no art. 11-A, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, de modo a viabilizar o cumprimento do requisito de constituição da federação até seis meses antes do pleito.

STF. Plenário. ADI 7.021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/08/2025 (Info 1185).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Estados devem contratar policiais penais exclusivamente por concurso público, sendo vedada a contratação temporária mesmo durante período de transição da EC 104/2019

ODS 16

A contratação temporária para o desempenho das atividades das polícias penais é vedada pelo art. 4º da EC 104/2019. O provimento dos cargos deve ocorrer exclusivamente por concurso público e pela transformação de cargos, conforme o decidido pelo STF na ADI 7.098.

É inconstitucional prevista em lei estadual que permite contratação temporária para as atribuições de Agente de Segurança Penitenciário (equivalente a policial penal), por violação direta ao art. 4º da EC 104/2019. A pretexto de instaurar regime transitório até a efetiva implementação da EC 104/2019, o legislador estadual termina por violar diretamente o art. 4º da emenda.

Em suma: é inconstitucional — por ofensa à regra do concurso público (art. 37, II, CF/88) — norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

STF. Plenário. ADI 7.505/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

SERVIDORES PÚBLICOS

É inconstitucional a vinculação automática de remuneração entre categorias distintas de servidores públicos, ainda que exerçam funções equivalentes

É inconstitucional — por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal — a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

Caso concreto: o art. 7º, § 3º, I, a, da Lei estadual 15.665/2006 (Goiás) previa que empregados públicos da GOINFRA (autarquia estadual) receberiam salários iguais aos dos servidores efetivos de mesma denominação e função. O STF considerou a norma inconstitucional por permitir reajustes automáticos sem lei específica, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação remuneratória entre categorias distintas do serviço público.

STF. Plenário. ADI 7.746/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

SERVIDORES PÚBLICOS

Lei municipal deve estabelecer critérios claros para benefícios pecuniários de servidores públicos, não podendo delegar essa fixação ao Poder Executivo

A retribuição pecuniária de servidores públicos está sujeita à reserva absoluta de lei, sendo necessário que o legislador estabeleça critérios mínimos para o cálculo e aferição de gratificações.

Assim, é inconstitucional — por violar o princípio da reserva absoluta de lei (art. 61, § 1º, II, a, CF/88) — lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos

municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

STF. Plenário. ARE 1.539.801/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).

SERVIDORES PÚBLICOS

Guardas municipais não têm direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º-B, da Constituição, por não integrarem o rol taxativo de agentes ali descritos

Importante!!!

ODS 16

Os guardas municipais não possuem direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º-B da Constituição Federal.

Embora as guardas municipais sejam integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (conforme assegurado na ADPF 995/DF), isso não lhes confere integral isonomia com os demais órgãos de segurança pública para fins de aposentadoria especial.

A EC 103/2019 estabeleceu um rol taxativo de categorias que podem ter aposentadoria especial, incluindo apenas agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais específicos mencionados no dispositivo constitucional. Esse rol não pode ser ampliado por interpretação judicial, pois isso eliminaria sua natureza taxativa.

Também é inaplicável a regra de aposentadoria especial do art. 40, § 4º-C, que permite aposentadoria especial para servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, uma vez que esse dispositivo veda expressamente a caracterização por categoria profissional ou ocupação, exigindo comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em suma: as guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

STF. Plenário. ADPF 1.095/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/08/2025 (Info 1185).